



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600357-47.2024.6.21.0049
Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS
Recorrente: ANA CRISTINA ALVES DE QUEVEDO
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AO ART. 14 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 23,92% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA CRISTINA ALVES DE QUEVEDO, candidata ao cargo de vereadora no município de São Gabriel/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45990995)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), além da ausência de comprovação detalhada de gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 3.084,93 (três mil e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45991002 *g.n.*):

(...) Durante a instrução processual, a recorrente **juntou contratos firmados com os prestadores de serviço, recibos numerados, comprovantes de pagamento e extratos bancários**, contendo todos os elementos exigidos para comprovação da regularidade das despesas eleitorais.

(...)

Não há omissões relevantes ou inconsistências que justifiquem a alegação de ausência de comprovação. As informações apresentadas são **suficientes para permitir o controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral**.

(...)

As falhas remanescentes não acarretam em devolução de valores, pois foi comprovado que o serviço foi prestado e recebido pelo prestador trata-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviço essencial para uma campanha eleitoral do candidato.

Ademais, os Tribunais Regionais Eleitorais, tem sedimentado o entendimento de que tais impropriedades não é suficiente para o comprometimento e recolhimento de valores.

Desta forma totalmente equivocada a irregularidade reconhecida na sentença, relativa à utilização indevida de recursos, sendo suficiente apenas a aposição de ressalvas pelo descumprimento da norma de regência em seu aspecto formal (art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), uma vez demonstrado, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos aplicados na campanha eleitoral, não havendo razões para a incidência do disposto art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à devolução de valores a Tesouro Nacional.

Nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a devolução de recursos ao erário exige **comprovação da não aplicação ou aplicação indevida dos valores**, o que não se verifica no presente caso.

Os documentos anexados aos autos demonstram que os valores foram corretamente utilizados nas atividades eleitorais, **não havendo qualquer desvio de finalidade ou ausência de comprovação**. A imposição de devolução, nesses termos, configura medida desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

A jurisprudência do TSE reconhece que **irregularidades meramente formais não ensejam, por si sós, a devolução de recursos públicos**, especialmente quando a candidata agiu com transparência e apresentou os documentos solicitados

(...)

Por todo o anteriormente exposto, requer:

(...)

II – no Tribunal, seja o recurso devidamente CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja o recurso totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS a prestação de contas do ora recorrente bem como afastar a sanção de devolução de **R\$ 3.084,93 (três mil e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, ao Tesouro Nacional, (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no montante de R\$ 84,93 (oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), assim como da ausência de comprovação minuciosa das despesas realizadas com pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45990989):

(...) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
17/09/2024	17.695.813/0019-75	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1461	59,93	0,46	NFE
17/09/2024	53.024.126/0001-62	PRISCILLA BECKER SCHNEIDER	466	25,00	0,19	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

A candidata não se manifestou acerca desta irregularidade.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 84,93, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126881676.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
29/09/2024	11.166.767/0001-01	ALEXANDRE BOFF SERVICOS GRAFICOS	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	133	1.800,00	1.800,00	A ID 124751091
16/09/2024	840.058.070-20	LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA FLORES	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO E RECIBO	01	1.540,00	1.540,00	F ID 124751086
30/09/2024	90.436.114/0001-71	J.S. BROMBERGER	Alimentação	Nota Fiscal	1183	616,27	616,27	G ID 124751106
24/09/2024	992.463.170-68	RUDIMAR AMARO	Despesas com pessoal	Recibo	007	400,00	400,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751103
02/10/2024	029.517.360-29	RENATA MEZES ALFENDE	Despesas com pessoal	Recibo	018	400,00	400,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751095
02/10/2024	90.436.114/0001-71	J.S. BROMBERGER	Alimentação	Nota Fiscal	9297	202,42	202,42	G ID 124751118
20/09/2024	005.613.160-74	OLI DA SILVA VICENTE	Despesas com pessoal	Recibo	012	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751110
20/09/2024	021.694.150-41	ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA	Despesas com pessoal	Recibo	005	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751105
20/09/2024	716.302.010-49	GRINALDO ANHANHA DIAS	Despesas com pessoal	Recibo	006	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751104
20/09/2024	068.867.580-80	RAFAELA DA SILVA MOREIRA	Despesas com pessoal	Recibo	SN	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751079
20/09/2024	627.619.780-72	VERA MEDEIROS DE FREITAS	Despesas com pessoal	Recibo	003	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751113
20/09/2024	036.982.280-33	VALQUIRIA ALVES MENDES	Despesas com pessoal	Recibo	004	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751112
24/09/2024	918.419.680-72	ONIRA FREESER AMARO	Despesas com pessoal	Recibo	008	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751102
27/09/2024	005.613.160-74	OLI DA SILVA VICENTE	Despesas com pessoal	Recibo	011	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124751111
27/09/2024	068.867.580-80	RAFAELA DA SILVA MOREIRA	Despesas com pessoal	Recibo	SN	200,00	200,00	D1, D2, D3, D4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/09/2024	021.694.150-41	ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA	Despesas com pessoal	Recibo	010	200,00	200,00	ID 124751078 D1, D2, D3, D4
27/09/2024	036.982.280-33	VALQUIRIA ALVES MENDES	Despesas com pessoal	Recibo	009	200,00	200,00	ID 124751100 D1, D2, D3, D4
27/09/2024	716.302.010-49	GRINALDO ANHANHA DIAS	Despesas com pessoal	Recibo	SN	200,00	200,00	ID 124751101 D1, D2, D3, D4
30/09/2024	006.104.520-96	MARIA GORET CARDOSO	Despesas com pessoal	Recibo	13	200,00	200,00	ID 124751081 D1, D2, D3, D4
30/09/2024	001.503.260-41	PAULO A MACHADO	Despesas com pessoal	Recibo	015	200,00	200,00	ID 124751099 D1, D2, D3, D4
30/09/2024	048.875.330-98	TARCILA COUTO MORAES	Despesas com pessoal	Recibo	014	200,00	200,00	ID 124751097 D1, D2, D3, D4
01/10/2024	627.619.780-72	VERAMEDEIROS DE FREITAS	Despesas com pessoal	Recibo	0016	200,00	200,00	ID 124751098 D1, D2, D3, D4
01/10/2024	918.419.680-72	ONIRA FREESER AMARO	Despesas com pessoal	Recibo	SN	200,00	200,00	ID 124751107 D1, D2, D3, D4
03/10/2024	021.694.150-41	ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA	Despesas com pessoal	Recibo	020	200,00	200,00	ID 124751117 D1, D2, D3, D4
03/10/2024	068.867.580-80	RAFAELA DA SILVA MOREIRA	Despesas com pessoal	Recibo	022	200,00	200,00	ID 124751094 D1, D2, D3, D4
03/10/2024	036.982.280-33	VALQUIRIA ALVES MENDES	Despesas com pessoal	Recibo	019	200,00	200,00	ID 124751116 D1, D2, D3, D4
03/10/2024	005.613.160-74	OLI DA SILVA VICENTE	Despesas com pessoal	Recibo	021	200,00	200,00	ID 124751109 D1, D2, D3, D4
05/10/2024	716.302.010-49	GRINALDO ANHANHA DIAS	Despesas com pessoal	Recibo	SN	200,00	200,00	ID 124751108 D1, D2, D3, D4
04/10/2024	90.436.114/0001-71	J.S. BROMBERGER	Alimentação	Nota Fiscal	2183	192,21	192,21	ID 124751082 G
01/10/2024	001.031.130-02	PATRICIA M DA SILVA DA ROSA	Despesas com pessoal	Recibo	017	150,00	150,00	ID 124751093 D1, D2, D3, D4
16/09/2024	48.755.273/0001-72	RESTAURANTE E LACNERIA BEN-GALA LTDA	Alimentação	Nota Fiscal	31072	123,00	123,00	ID 124751096 G
13/09/2024	003.653.100-69	JULIANE ILHA FREITAS	Alimentação	Recibo	001	35,00	35,00	ID 124751085 G
19/09/2024	003.653.100-69	JULIANE ILHA FREITAS	Alimentação	Recibo	002	30,00	30,00	ID 124751115 G
								ID 124751114

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – Destinatário do recursos diverge da contratada Alexandre Boff Serviços Gráficos, conforme comprovante PIX (ID 124751091) e extrato bancário em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

D4 – Justificativa do preço pago não informada.

F – Ausência do documento oficial (CRLV) comprovante que a fornecedora é proprietária do veículo.

G – Alimentação própria não é considerada gasto eleitoral, não podendo ser pagas com recursos da campanha, conforme disposto no art. 35, § 6º, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 126900271 a 126900287 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar integralmente as falhas apontadas.

Consideram-se sanadas: a) **inconsistência A**, nos termos da explicação do item 1.3; b) **inconsistência F**, posto que apresentado o CRLV comprovando a proprietária do veículo como sendo a fornecedora declinada (ID 126900275); c) **inconsistência G**, posto que constitui despesa com alimentação do pessoal que prestou serviço para campanha, conforme exarado pela candidata no petição ID 126900271.

Quanto às despesas com pessoal, **remanescem as irregulares** nos gastos efetuados com os fornecedores a seguir especificados diante de contratos de prestação de serviços insuficientes para atender todos os requisitos do art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, especificamente dados sobre horas trabalhadas e atividades executadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) GRINALDO ANHANHA DIAS: auferiu R\$ 600,00 de recursos FEFC. Contrato de prestação de serviço preenchido de forma precária – ID 126900288.

2) OLI DA SILVA VICENTE: auferiu R\$ 600,00 de recursos FEFC. Contrato de prestação de serviço preenchido de forma precária – ID 126900278.

3) RAFAELA DA SILVA MOREIRA: auferiu R\$ 600,00 de recursos FEFC. Contrato de prestação de serviço preenchido de forma precária – ID 126900281.

4) ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA: auferiu R\$ 600,00 de recursos FEFC. Contrato de prestação de serviço preenchido de forma precária – ID 126900284.

5) VALQUIRIA ALVES MENDES: auferiu R\$ 600,00 de recursos FEFC. Contrato de prestação de serviço preenchido de forma precária – ID 126900286.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 3.084,93** e representa 23,92% do montante de recursos recebidos (R\$ 12.895,40). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a candidata utilizou o valor de R\$ 84,93 para custeamento de despesas, incluindo gastos com combustíveis, sem que esse montante tenha transitado pelas contas de campanha eleitoral, o que fere o artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14 e o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto se tratar de recursos de origem não identificada (RONI).

Sendo assim, diante da ausência de comprovação da origem desses recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 84,93.

Além disso, a recorrente não comprovou os gastos realizados com pessoal com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que totalizam R\$ 3.000,00, em desacordo com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidata são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada das atividades executadas, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.084,93, correspondem a 23,92% do total de recursos arrecadados (R\$ 12.895,40), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.084,93** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK